



PROCESSO N.º : 184.952-2/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

GESTOR : CARLOS ALBERTO CAPELETTI

ADVOGADO(A) : RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
OAB/MT 8.016

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 09 (nove) irregularidades, subdivididas em 11 (onze) achados, nessas





Contas Anuais de Governo, imputadas ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, ex-Prefeito Municipal de Tapurah, as quais passo a analisar:

1.1 – Das irregularidades sanadas

A princípio, alinho-me com o entendimento técnico e ministerial quanto ao saneamento das irregularidades MC99 (item 6.1) e OC20 (item 8.1), referentes, respectivamente, à ausência de disponibilização do plano de custeio do RPPS no Portal da transparência do Município e a não realização de semana escolar de combate à violência contra a mulher.

Em relação à **irregularidade MC99**, o Responsável demonstrou que foi disponibilizado o plano de custeio incluído na avaliação atuarial de 2025 no Portal da Transparência, ainda que com atraso.

No que diz respeito à **irregularidade OC20**, o ex-Prefeito Municipal comprovou que, nos termos da portaria n.º 01/2024, foi determinada a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, no período de 25 a 28 de março de 2024, bem como apresentou o planejamento das atividades realizadas nas escolas municipais e os registros fotográficos.

Esse cenário, acrescido do entendimento externado no Parecer Prévio n.º 04/2015-TP¹, levam ao saneamento da irregularidade. Desse modo, assinto com o encaminhamento proposto e dou por **sanadas as irregularidades MC99 (item 6.1) e OC20 (item 8.1)**.

Outrossim, no que se refere à **irregularidade ZA01**, item 9.2, relacionada à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS, divirjo da unidade técnica e acompanho o Ministério Público de Contas a fim de saná-la.

¹ (...) 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).





Na defesa o Responsável encaminhou o memorando n.º 019/2025, elaborado pelo RPPS, no qual é afirmado que os ACS e ACE já integram a base do cálculo atuarial do RPPS, bem como que, ainda que não haja previsão normativa específica, a massa atuarial já contempla esses profissionais, demonstrando que não haverá impacto adicional relevante quando a reforma previdenciária regulamentar expressamente a aposentadoria especial.

Ademais, consta que o Município e o RPPS reafirmam o compromisso com: **I)** a implementação da reforma da previdência local, em conformidade com a EC n.º 103/2019 e com as determinações deste Tribunal, **II)** a adequação normativa para revisão expressa da aposentadoria especial dos ACS e ACE, observados os requisitos legais e a comprovação individual por meio de PPP e LTCAT e **III)** a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, pois, apesar da informação contida no Anexo 16 da Avaliação Atuarial da data focal 31/12/2024, que incluiu a relação dos ACE/ACS e a respectiva remuneração, a aposentadoria especial considerou somente os servidores do magistério.

Salientou que a Decisão Normativa n.º 07/2023 estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais do RPPS considerem a aposentadoria especial para esses profissionais.

Ressaltou que a competência para legislar sobre as normas de previdência social é concorrente, podendo os demais entes federativos editar normas de caráter específico, e que a função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada, não havendo, portanto, impedimento para realização de estimativas técnicas.

Defendeu que a ausência de regulamentação e a justificativa de necessidade de apresentação de LTCAT e da efetiva comprovação a exposição ao risco não afasta a obrigação de atender à norma constitucional e à determinação desta Corte.





Ao final, afirmou que a adoção de premissas provisórias não implica em insegurança jurídica, desde que estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu pelo saneamento da irregularidade. Destacou que a irregularidade ora analisada não teve um tratamento uniforme em relação a todos os jurisdicionados, pois em alguns casos as Secretarias de Controle Externo entenderam que não houve tempo hábil para o cumprimento da decisão, emanada próxima ao final do exercício, postergando a análise do item para o exercício subsequente, enquanto outras entenderam por imputar irregularidade à gestão municipal, como é o caso destes autos.

Acrescentou que, mesmo nos casos em que foi imputada irregularidade, houve unidades técnicas que sanaram o apontamento por entender que depende de regulamentação por parte da União. Nesse sentido citou os argumentos apresentados pela defesa e pela 6ª Secex nas contas anuais do Município de Tabaporã (processo n.º 184.935-2/2024), no qual a irregularidade foi sanada e sugeriu-se a reapreciação da matéria pelo TCE/MT.

Nas alegações finais o ex-Gestor não apresentou novos argumentos acerca desta irregularidade.

Por fim, o MPC ratificou o entendimento exposto anteriormente.

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Tapurah.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.





§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (grifei).

Logo, nos termos do § 10 transcrito acima, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n.º 07/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da mencionada decisão normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS² respondeu nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS

² Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-1635341-2025-sinop-mt.pdf>. Acesso em 9/10/2024.





AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.**

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistemática e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifei).

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Por isso, tendo em vista que a irregularidade imputada foi a ausência da aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e alinho-me com o parecer ministerial a fim de **afastar a irregularidade ZA01 (item 9.2).**





Não obstante, **recomendo** ao Legislativo Municipal de Tapurah que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

1.2 – Das irregularidades mantidas

1.2.1 Irregularidade AA04 (item 1.1)

Conforme apurado no Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2023 restou saldo de R\$ 398.783,75 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) relativo ao Fundeb, o qual não foi aplicado até o 1º quadrimestre de 2024.

Na defesa, o ex-Gestor argumentou que “*houve o cumprimento do percentual de 34,76% (trinta e quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) da receita de impostos, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, ainda no exercício de 2024, ao passo que em relação à Remuneração dos Profissionais da Educação Básica aplicamos 93,60% (noventa e três inteiros e sessenta centésimos por cento), ante o mínimo de 70% (setenta por cento)*”.

Afirmou que a ausência de aplicação do saldo remanescente até 30 de abril do exercício subsequente não constitui irregularidade, pois o artigo 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020, ao dilatar o prazo para aplicação dos recursos, prevê uma faculdade, e não uma obrigação, de forma que “*se a Administração deixa de aplicar o remanescente, mas cumpre com os limites constitucionais e legais que lhe são impostos acerca das obrigações do fundo, inexiste irregularidade a ser apontada, como se pretende através do relatório técnico – sobretudo porque, embora não utilizados, permanecem vinculados*





Pontuou que o presente achado representa mudança no entendimento da Equipe Técnica, pois nos anos anteriores não houve apontamentos dessa natureza.

Ao final, requereu que o saneamento da irregularidade.

Por sua vez, a 5ª Secex entendeu que não procedem os argumentos da defesa, pois a aplicação integral dos recursos do Fundeb é obrigatória, conforme artigo 25 c/c artigo 30 da Lei n.º 14.113/2020, sendo facultada a aplicação de 10% do montante total recebido até o 1º quadrimestre do exercício subsequente.

Ressaltou que essa faculdade se restringe ao prazo de aplicação, o que já era previsto na lei anterior (Lei n.º 11.494/2007), porém no percentual de 5% e apenas até o 1º trimestre, bem como que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que os recursos do Fundeb devem ser aplicados integralmente, conforme Resolução de Consulta n.º 13/2018.

Defendeu que, em vista disso, de forma excepcional o município poderá aplicar o restante do percentual após o prazo previsto na lei, somente quando ocorrer atraso no repasse e desde que a totalidade da aplicação seja previamente justificada e definida em cronograma de despesa.

Por fim, pontuou que não há informação na defesa sobre atraso nos repasses e nem mesmo justificativa e cronograma de despesa. Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas coadunou integralmente com o entendimento técnico. Destacou que o § 3º do artigo 25 da Lei n.º 14.113/2020 determina que os recursos sejam aplicados no exercício financeiro em que foram creditados, admitindo-se a aplicação de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente, acaso não cumprida a obrigação no tempo e modo adequados.

Mencionou que a não aplicação de recursos do Fundeb, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode implicar em advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras, bem como que o Fundeb estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso





de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.

Salientou que a má gestão do Fundeb tem potencial para acentuar as desigualdades educacionais, visto que as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico serão as mais afetadas, além de dificultar o alcance das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais.

Consignou que tais recursos não tratam apenas de uma fonte de financiamento, mas de um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade, de forma que a não aplicação dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional e impacta negativamente a vida dos estudantes e profissionais.

Assim, concluiu pela manutenção da irregularidade, destacando que ela, por si só, não acarretará a reprovação das contas, bastando a expedição de determinação.

Em suas alegações finais, o Responsável reafirmou que cumpriu integralmente os percentuais mínimos de aplicação em Educação e magistério, bem como que não houve desvio de finalidade ou prejuízo à execução das ações de ensino, tratando-se apenas de intempestividade formal na aplicação de parte residual do saldo.

Ao final, requereu que, diante da mínima materialidade do achado, da inexistência de prejuízo ao erário, da ausência de impacto sobre política educacional e da comprovação dos percentuais mínimos vinculados à educação, o tratamento da falha como ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão.

No parecer derradeiro, o *Parquet de Contas* ratificou o entendimento exposto.

O artigo 25 da Lei n.º 14.113/2020 estabelece que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública **no mesmo exercício em que foram creditados**. O § 3º do mesmo





dispositivo prevê apenas uma exceção à regra, permitindo que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundeb possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, por meio de abertura de crédito adicional:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. (grifei).

Como muito bem pontuado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2024³, a legislação vigente exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, a fim de evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

Na análise das contas do Município de Nova Ubiratã⁴, exercício de 2024, foi identificada e mantida irregularidade semelhante a ora discutida. Naquela oportunidade, reconhei como circunstância atenuante à gravidade o fato de que o valor não aplicado é de baixa monta, correspondendo a apenas 0,18% do total das receitas recebidas no exercício de 2024.

Por coerência e com fundamento no princípio da razoabilidade, atenuo a gravidade da irregularidade sob análise, dado que o valor não aplicado (R\$ 398.783,75) representa 2,43% do total das receitas recebida do Fundeb no exercício de 2024 (R\$ 16.429.249,84).

De mais a mais, o cumprimento dos demais limites relacionados ao Fundeb, ainda que não se revele suficiente para afastar o achado, atenua sua gravidade, já que seu impacto no resultado das contas deve ser avaliado dentro do

³ Processo n.º 191.558-4/2024.

⁴ Processo n.º 184.986-7/2024.





contexto geral do exercício em análise, considerando, inclusive, sua influência na execução das políticas públicas em educação e o equilíbrio orçamentário e fiscal alcançados durante o exercício.

Ainda, conforme bem salientou o MPC, a irregularidade sob análise, por si só, não conduz à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Desse modo, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade AA04** (item 1.1), com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao artigo 25, caput e § 3º da Lei n.º 14.113/2020.

1.2.2 – Irregularidade CB03 (item 2.1)

Segundo o apurado pela Equipe Técnica, no exercício de 2024 não foi realizada a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.

Na defesa, o ex-Gestor defendeu que mesmo que o Município não tenha realizado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não houve comprometimento da transparência, integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, pois o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência.

Afirmou que a gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência.

Arguiu que esse grau de controle permitiu que o Município de Tapurah, nos últimos 05 (cinco) exercícios, atingisse o índice máximo de liquidez, o que





demonstra gestão de excelência no controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos.

Sustentou que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes e que, no entanto, a ausência de registros contábeis patrimoniais, por si só, não compromete a regularidade das contas e nem mesmo configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

Por fim, requereu o enquadramento da ocorrência como falha de natureza formal.

Em resposta, a 5^a Secex destacou que, não obstante a ausência de má-fé ou prejuízo, a existência de controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal e a alegada falta de prejuízo ou risco à gestão fiscal do Município, se trata de procedimento contábil exigido pelas Normas de Contabilidade, conforme itens 7 e 69 da NBC TSP n.º 11, e não uma mera faculdade. Logo, manteve a irregularidade.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Equipe Técnica, esclarecendo que o direito de recebimento de décimo terceiro salário e férias ocorre mensalmente e, em eventual rescisão, o agente público faria jus à proporção trabalhada, de modo que a obrigação por parte do poder público surge mensalmente, embora o montante seja pago, em regra, em parcela única, segundo o que dispuser a legislação local.

Registrhou também que a ausência de apropriação mensal pode acarretar a subestimação do resultado do exercício e do total dos passivos gerados.

Em suas alegações finais o Responsável repisou os argumentos de defesa e pleiteou a conversão da irregularidade em ressalva. Dessa forma, o MPC ratificou o posicionamento pela manutenção da irregularidade.

Com razão a Equipe Técnica e o MPC.

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10^a edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações





consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Outrossim, a NBC TSP n.º 11, que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público, prevê que as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que não seja prejudicada sua utilidade, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem**. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. (grifei).

No caso concreto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade, tendo em vista que a própria defesa reconhece que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário em 2024.

Consoante pontuado pela Equipe Técnica, apesar da ausência de má-fé ou prejuízo, trata-se de procedimento contábil exigido nas normas de contabilidade, as quais o gestor deve observar. Cumpre reforçar, ainda, que a ausência de registro dos dados em questão resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do Ente.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade CB03**, item 2.1.





Nesse cenário, é oportuno acolher a sugestão do MPC no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo de Tapurah que determine ao Chefe do Poder Executivo que, em observância aos artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, aos Itens 7 e 69 da NBC-TSP n.º 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias.

1.2.3 – Irregularidade CB05 (itens 3.1 e 3.2)

Ao comparar o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024 a Secex constatou divergência no valor de R\$ 31.436.625,90 (trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) no saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo/Passivo não Circulante (item 3.1).

Observou-se, ademais, a existência de divergência referente à receita de transferência da União e do Estado (item 3.2):

Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 19.357.397,22	R\$ 19.353.404,24	R\$ 3.992,98
Cota-Parte ITR	R\$ 4.071.256,65	R\$ 4.068.794,14	R\$ 2.462,51
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 434.159,48	R\$ 349.819,75	R\$ 84.339,73

Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 35.686.728,93	R\$ 35.848.477,66	-R\$ 161.748,73
Cota-Parte do IPVA	R\$ 3.685.884,32	R\$ 3.660.178,79	R\$ 25.705,53
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 303.684,47	R\$ 209.232,77	R\$ 94.451,70





No que se refere ao item 3.1, a defesa justificou que a divergência ocorreu em razão de um equívoco no momento da emissão do Balanço Patrimonial, gerado inicialmente com dados inconsistentes relativos ao exercício anterior.

Afirmou que, assim que o erro foi identificado, foram adotadas providências para a correção das informações e emissão de novo relatório com os saldos ajustados, respeitando a continuidade dos registros patrimoniais. Com vistas a comprovação, anexou à defesa o relatório corrigido.

Quanto ao item 3.2, salientou que a 5ª Secex deixou de considerar as receitas do FEP e FUPIS repassadas pelo Estado, bem como que em 2024 houve troca da equipe técnica da tesouraria e a nova equipe cometeu alguns equívocos, trocando algumas especificações de receitas.

Complementou que a disponibilização das informações pela Fazenda Estadual ocorre com muito atraso, e que em razão das receitas como ICMS, IPI e FEP serem repassadas pela SEFAZ/MT na conta bancária do ICMS, paulatinamente a contabilidade se vê em apuros para separá-las em tempo hábil.

Arguiu que até o encerramento do balanço a contabilidade ainda não havia obtido acesso aos demonstrativos de todos os meses, assim como que, até o momento, não há acesso a todos os demonstrativos do FEP no link da SEFAZ, pois ainda faltam as informações relativas a 06/2024.

Mais adiante, ponderou que, apesar da divergência, todos os repasses recebidos são registrados como receita da conta bancária na qual são depositados, permitindo a conferência e fidedignidade.

Concluiu que as divergências na contabilização das receitas se devem a ausência de envio, em tempo hábil, das informações por parte do órgão repassador, afastando a responsabilidade da gestão.

Realizada análise, a Secex esclareceu que, não obstante a apresentação do Balanço Patrimonial de 2024 com o saldo anterior convergente com o Balanço Patrimonial de 2023, a mera alteração/impressão do novo demonstrativo não é suficiente para sanar o apontamento, visto que é indispensável a apresentação





do Balanço de 2024 com a respectiva justificativa em Nota Explicativa, devidamente assinado e publicado.

Dessa forma, manteve o achado 3.1.

Igualmente, foi mantido o achado 3.2, tendo em vista que o responsável não alegou que os informativos apresentados no link <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dosmunicipios> estão divergentes dos valores efetivamente repassados.

Ressaltou que, na forma alegada pela defesa, a contabilização é realizada em conformidade com os valores creditados nas contas correntes, de modo que não deveria existir divergência de valores contábeis.

Finalizou expondo que, com exceção da cota-parte do IPI, os demais Municípios analisados não apresentaram inconsistências nas receitas contabilizadas em relação às fontes externas consultadas, evidenciando a improcedência da alegação de atraso no envio das informações por parte do órgão repassador.

Na mesma linha foi o entendimento do MPC, que se manifestou pela manutenção de ambos os achados.

Quanto ao achado 3.1, o órgão ministerial entendeu que seria necessária a publicação e divulgação do demonstrativo corrigido, visto que não se destina apenas ao controle externo, mas a uma gama de usuários. Enfatizou que os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público, que são úteis aos usuários para diferentes finalidades e que, por essa razão, os fatos contábeis devem ser devidamente escriturados e evidenciados.

No que tange ao item 3.2, destacou que a própria defesa reconhece que parte dos equívocos decorrem de erros de escrituração, devido à troca de pessoal na tesouraria do Município. Entendeu pela improcedência do argumento de ocorrência de atrasos na prestação de informações ao executivo municipal, pois o tempo é idêntico em relação a todos os municípios e boa parte deles conseguem se planejar de forma eficaz e eficiente para que os lançamentos contábeis ocorram de forma íntegra.





Por ocasião das alegações finais, o ex-Gestor argumentou que a irregularidade consiste em falha formal e de natureza sanável, não implicando em dano, dolo ou prejuízo à fidedignidade das demonstrações, reiterando o pedido pela conversão em ressalva e requerendo que seja determinado à contabilidade municipal a publicação oficial do Balanço Patrimonial de 2024 retificado e com a respectiva nota explicativa.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas reforçou que a irregularidade tem aptidão de comprometer a transparência pública, eis que a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social, não se tratando de mera formalidade. Logo, ratificou o entendimento pela manutenção da irregularidade.

Com base no exposto, é incontestável a caracterização da irregularidade. Quanto ao achado 3.1, a própria defesa reconhece sua existência e, embora tenha encaminhado Balanço Patrimonial retificado, não demonstrou a necessária divulgação no Portal da Transparência e a publicação em veículo oficial, com a respectiva justificativa em nota explicativa.

Já no que se refere ao item 3.2, o ex-Gestor admite que houve alterações na equipe técnica da tesouraria e que a nova equipe cometeu equívocos ao lançar as receitas. A justificativa de que as divergências se devem ao atraso da disponibilização de informações pela SEFAZ não merece prosperar, pois se os alegados atrasos configurassem motivo determinante para a ocorrência de inconsistências nos registros, o achado em voga estaria caracterizado nas contas de governo de todos os municípios, não sendo isso, porém, o que se observa.

Desse modo, **mantendo a irregularidade CB05**, itens 3.1 e 3.2, e **recomendo** ao Legislativo de Tapurah que determine ao Chefe do Poder Executivo que, em conjunto com o setor contábil:

I) adote as providências necessárias para que na elaboração dos próximos Balanços Patrimoniais seja observada a convergência dos saldos entre





exercícios, bem como para que eventuais retificações em demonstrativos contábeis sejam formalmente publicadas, assegurando a utilidade das informações aos usuários e órgãos de controle; e

II) promova a correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos.

1.2.4 – Irregularidade DB99 (item 4.1)

A irregularidade sob análise se refere ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, haja vista que, embora previsto déficit de R\$ 1.680.563,45 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), o resultado primário foi de déficit de R\$ 10.528.873,72 (dez milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Por ocasião da defesa, o Responsável argumentou que no exercício de 2024 houve uma arrecadação atípica, 72,12% a mais que o previsto e 19,02% maior que a de 2023, representando crescimento muito acima da média do Estado e dos demais municípios.

Apontou que a previsão foi de que as despesas primárias seriam maiores que as receitas primárias e na execução foi o contrário, bem como que, por uma falha, foi deixado de considerar a estimativa de pagamentos de restos a pagar de despesas primárias, o que impactou na geração da diferença.

Explicou que a metodologia para fixar a meta de resultado primário leva “*em conta todas as receitas orçamentárias previstas, deduzidas as não primárias, menos todas as despesas orçamentárias previstas, diminuídas as não primárias e a previsão de quanto irá ser pago de Restos a Pagar referente a despesas primárias*”.

Esclareceu que ocorre discrepância entre a metodologia definida pela STN e a execução por diversos fatores, tais como:





• Define-se a meta pelo valor orçado, e pelo princípio do equilíbrio, toda a receita e despesa devem ser executadas no exercício, haja vista que a apuração é pela despesa paga;

Esclareça-se ainda, que a metodologia da STN não trata no cálculo da definição da meta, sendo considerado na execução:

- Superávit Financeiro de exercícios anteriores: Em 2024, o Município executou pagamentos no valor de R\$ 34.684.232,61, de despesas primárias com recursos de superávit.

Defendeu que a metodologia estipulada pela STN não considera pontos importantes que alteram o resultado primário, como as despesas custeadas com recursos de superávit financeiro.

Afirmou que não se trata de elaboração à livre critério do ente e que, portanto, não se pode falar em aprimoramento das técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, pois a metodologia aplicada na elaboração do anexo segue as regras fixadas pela STN.

Sustentou que, dada a boa saúde financeira do Município, a efetiva execução não se encaixa no resultado trazido pela fórmula para o cálculo do resultado primário previsto no MDF, requerendo que o apontamento seja devidamente justificado.

Por seu turno, a 5^a Secex entendeu que procedem as alegações da defesa quanto a realização de despesas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, pois não existem receitas correspondentes em 2024.

Quanto aos restos a pagar, concluiu que o argumento da defesa não é pertinente, dado que, da mesma forma que os restos a pagar inscritos em 2023 e pagos em 2024 estavam lastreadas por recursos efetivamente disponíveis nas respectivas fontes naquele exercício, os restos a pagar inscritos em 2024 e que serão pagos em exercício futuro também estão lastreados por recursos desse exercício, de forma que não é possível simplesmente excluir o valor pago em 2024, mas sim a diferença entre o valor pago e o valor inscrito.

Assim, realizou os ajustes no cálculo, conforme quadro a seguir:





AJUSTE NO RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR
(+) Restos a pagar inscritos em 2024	25.211.187,55
(-) Restos a pagar pagos em 2024 (despesa primária)	12.074.466,25
(=) Subtotal - ajuste a mais na despesa (1)	13.136.721,30
Créditos por superávit financeiro - ajuste a mais na receita (2)	34.684.232,61
Despesa primária	152.650.888,75
(+) Ajuste 1	13.136.721,30
(-) Despesa primária ajustada (a)	165.787.610,05
Receita primária	142.122.015,03
(+) Ajuste 2	34.684.232,61
(-) Receita primária ajustada (b)	176.806.247,64
Resultado primário (b-a)	11.018.637,59

Ao final, destacou que o resultado primário após os ajustes totaliza R\$ 11.018.637,59 (onze milhões, dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), cumprindo e superando a meta estipulada, razão pela qual afastou o achado.

O *Parquet* de Contas anuiu com o entendimento técnico e sugeriu o saneamento da irregularidade.

Não houve manifestação quanto ao presente achado nas alegações finais e o MPC ratificou o entendimento já exposto.

Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras, tendo por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida ativa.

Cabe observar que as metas fiscais não constituem comandos jurídicos absolutos, mas sim instrumentos de planejamento e transparência que devem orientar a elaboração e execução orçamentária, conforme jurisprudência desta Corte:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.

1. O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público. Por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.





2. As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 15/2019- TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo nº 16.721-5/2018).

Não obstante, é prudente que se utilize metas fiscais plausíveis e de acordo com a realidade do orçamento.

No caso concreto, o responsável reconhece que houve disparidade entre a meta fixada (-R\$ 1.680.563,45) e o resultado obtido (-R\$ 10.528.873,72) e justifica que não foi considerada a estimativa de pagamento de restos a pagar de despesas primárias, bem como que o Município executou pagamento no valor de R\$ 34.684.232,61 (trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) de despesas primárias com recursos de superávit do exercício anterior.

Contudo, impõe-se reconhecer que a execução da despesa, para o cálculo do Resultado Primário, é contabilizada no momento que ela ocorre no exercício, de forma que a exclusão das despesas custeadas com superávit do exercício anterior distorceria a fotografia fiscal do período em análise.

Por ocasião do julgamento das contas de governo do Município de Santa Carmen, exercício de 2024, foi identificada irregularidade da mesma natureza da ora tratada. No voto condutor do Parecer Prévio n.º 7/2025 – PP, acolhido pela unanimidade, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, adotou posicionamento nesse mesmo sentido:

Apesar do superávit financeiro apurado ao final de 2023 representar uma disponibilidade de caixa transitada para 2024, não pode ser utilizado para ser considerada como receita primária na base de cálculo do resultado primário de 2024, porque já foi contabilizado como receita no exercício de 2023.

Incluí-lo novamente em 2024 resultaria em dupla contagem, o que distorceria o verdadeiro "esforço fiscal" do período corrente. A receita primária de um dado exercício reflete o que foi gerado e arrecadado naquele ano específico, e não saldos remanescentes de períodos anteriores, sendo





essa distinção crucial para a transparência e a correta avaliação do desempenho orçamentário. (...)

(...)

Portanto, com o devido respeito, não é possível para o cálculo, considerar valores remanescentes de exercícios anteriores, conforme foi demonstrado pela Secex em quadro próprio.

Ademais, devem ser respeitados princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador, excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício).

O ajuste de cálculo realizado pela 5^a Secex, a fim de somar o valor do superávit financeiro à receita primária, não encontra respaldo no Manual de Demonstrativos Fiscais, que não prevê essa possibilidade, mas tão somente que “*No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de ‘Saldos de Exercícios Anteriores’, esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa*”.

Assim, **mantendo a irregularidade DB99**, item 4.1, e **recomendo** ao Legislativo de Tapurah que determine ao Executivo Municipal a adoção de providências para que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como para que sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e que, na forma do artigo 9º da LRF, caso se mostre necessário, realize a limitação de empenho.

Em que pese a manutenção da irregularidade, a sua gravidade deve ser atenuada, tendo em vista que, ainda que o cálculo da 5^a Secex no Relatório Técnico Preliminar esteja correto – realizado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas) no período sob análise –, houve, de fato, a realização de despesas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, sem que existissem receitas correspondentes em 2024, impactando no resultado primário. Assim, embora caracterizado, o descumprimento da meta não acarretou maiores reflexos sobre o controle da dívida do Município, cujo endividamento público está dentro dos limites estabelecidos na Resolução do Senado n.º 40/2001, bem como sobre o desempenho financeiro, pois apresentou superávit de execução orçamentária e fiscal.





1.2.5 – Irregularidade FB99 (item 5.1)

Consta no Relatório Técnico Preliminar que no exercício de 2024 houve a abertura de créditos adicionais sem a especificação da fonte de recursos, conforme se verifica nas Leis n.º 1.597/2024, 1.615/2024, 1.638/2024 e 1.643/2024. Verificou-se também que nas Leis n.º 1.580/2024, 1.612/2024 e 1.646/2024 não foi indicado o valor ou percentual autorizado.

O ex-Gestor mencionou que, de fato, nas Leis n.º 1.597/2024, 1.615/2024, 1.638/2024 e 1.643/2024 não é citada a fonte de recurso, pois comprehende suplementação nas dotações existentes e nenhuma legislação exige a indicação da fonte de recurso, assim como que isso nem mesmo faria sentido, dado que este Tribunal “*permite a Alteração de Fontes sem autorização do legislativo, inclusive não contando em índice de remanejamento*”.

Quanto a ausência de indicação de percentual ou valor, defendeu que a vedação imposta pelo artigo 167, inciso VII, da CRFB/1988 diz respeito a concessão ou utilização de créditos ilimitados, e que, porém, o valor apurado no excesso é o marco, havendo limitação para abertura do crédito e observância à legislação vigente, que não impõe a necessidade de indicar percentual ou valor.

Em contrapartida, a Secex entendeu que não procedem os argumentos da defesa, pois se constatou em alguns casos a inexistência de indicação da fonte de recursos, conforme verificado nas Leis n.º 1.597/2024, 1.615/2024, 1.638/2024 e 1.643/2024, nas quais foram mencionados os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, sem a especificação de qual deles se refere o percentual aprovado, não sendo possível saber se os créditos utilizarão a fonte de recursos proveniente do superávit financeiro, do excesso de arrecadação ou da anulação de dotações orçamentárias.

Reforçou que as Leis n.º 1.580/2024, 1.612/2024 e 1.646/2024 não especificaram o valor ou o percentual do crédito autorizado e que, em que pese a possibilidade de abertura do valor integral do excesso de arrecadação verificado nas respectivas fontes de recursos, caso não seja informado o valor ou percentual, é





importante constar que a autorização se limita ao valor do excesso de arrecadação efetivamente apurado no exercício.

Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento técnico, destacando que, conforme artigo 167, inciso V, da CRFB/1988, é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Salientou o que dispõe os artigos 43 e 46 da Lei n.º 4.320/1964 e asseverou que a legislação é clara quanto à necessidade de indicação da fonte de recursos, da modalidade de abertura do crédito e dos detalhamentos da despesa até onde for possível, exigências estas que refletem a preocupação do legislador em permitir o adequado controle da execução financeira, de modo a não comprometer recursos efetivamente existentes.

Na sequência, o Responsável sustentou, em síntese, que diante da disponibilidade financeira comprovada, da inexistência de abertura de crédito ilimitado ou sem respaldo em recurso disponível, bem como de qualquer afronta à transparência fiscal ou ao princípio da legalidade, fica demonstrado que a irregularidade em voga não comprometeu a execução orçamentária e não gerou prejuízo à Administração Pública, de modo que deve ser tratada como falha de natureza meramente formal, passível de recomendação.

Por sua vez, o MPC registrou que o achado prejudica o adequado controle legislativo sobre os créditos adicionais abertos pelo executivo municipal, e o exercício, pelo Poder Legislativo, de seu papel de autorizar despesas, como fiel representante dos interesses da população.

Conforme se extrai do artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

A Lei n.º 4.320/1964, em seu artigo 43 estabelece que, para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, consideram-se recursos o superávit





financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em complemento, o artigo 46 desse mesmo diploma legal dispõe que *“o ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”*.

Logo, ressai evidente que a autorização para abertura de créditos adicionais sem a especificação de uma fonte de recursos e sem a indicação do valor/percentual autorizado contraria as disposições legais supracitadas, caracterizando a irregularidade sob análise.

Em vista disso, **mantendo a irregularidade FB99**, item 5.1, e **recomendo** ao legislativo de Tapurah que determine ao Executivo Municipal a observância dos artigos 43 e 46 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal na abertura de créditos adicionais, especificando a fonte de recursos, bem como o valor ou percentual autorizado.

1.2.6 – Irregularidade OC19 (item 7.1)

A irregularidade sob análise consiste na ausência de inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme prevê o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

Em sua defesa, o ex-Prefeito afirmou que o apontamento não procede, pois o Município, por meio da Portaria n.º 001/2024, que dispõe sobre o calendário escolar da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2024, determinou a realização da semana de combate à violência contra a mulher, com o desenvolvimento de atividades referentes à Lei n.º 14.164/2021.





Dessa forma, defendeu que está comprovado que no calendário escolar do Município foram incluídos conteúdos sobre a temática, devendo ser sanado o apontamento.

A Secex pontuou que, apesar da realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher e da existência de planejamento de aula, não foi encaminhada a matriz curricular da educação do Município de Tapurah com a previsão de conteúdos e atividades relacionadas à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, tal qual prescreve o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

Ressaltou que o referido dispositivo é mais amplo, exigindo outros temas e conteúdos a serem incluídos no currículo escolar, além da realização da semana de combate à violência contra a mulher.

À vista disso, a equipe de auditoria manteve a irregularidade em comento. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, tendo em vista que o Município não encaminhou a matriz curricular municipal com a previsão de conteúdos e atividades voltados a esse tema.

Ademais, destacou que o achado em questão tem grande relevância no contexto regional, tendo em vista os expressivos números de violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso, e que a plena realização das medidas de enfrentamento e conscientização contra esse problema são relevantes para que mulheres e meninas possam viver com dignidade, respeito e serem capazes de se autodeterminar segundo suas próprias vontades e convicções.

Em sua manifestação derradeira, o ex-Gestor reforçou o argumento apresentado na defesa e justificou que o Município tem adotado medidas de conscientização e ações educativas concretas e que, no entanto, é necessário aprimorar a formalização e integração dessas ações na matriz curricular municipal, para atendimento pleno à exigência legal.

Desta feita, requereu o afastamento da irregularidade e, subsidiariamente, a expedição de recomendação ou determinação à Secretaria Municipal de Educação.





Por fim, o MPC manteve a irregularidade, visto que a própria defesa reconhece que não incluiu os conteúdos voltados à prevenção da violência contra a mulher formalmente na matriz escolar municipal.

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é cristalina e objetiva ao prever a obrigatoriedade de inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de conteúdos voltados à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021) (grifei).

Ademais, o referido diploma instituiu a semana escolar de combate à violência contra a mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com vistas a:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Desse modo, percebe-se que a Lei n.º 14.164/2021 estabeleceu duas obrigações distintas, quais sejam: a inclusão de conteúdos voltados à prevenção de





todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares e a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher.

Portanto, ainda que o Município tenha observado o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021, não há como afastar a presente irregularidade, pois não foi cumprido o artigo 26, § 9º da Lei n.º 9.394/1996.

Nesse cenário, coaduno-me ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade OC19**, item 7.1, com **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a observância do disposto no artigo 26, § 9º da Lei n.º 9.394/1996 e consequente inclusão no currículo escolar de temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

1.2.7 – Irregularidade ZA01 (item 9.1)

Conforme apurado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, não houve a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no rol de carreiras que tiveram a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) em 2024.

O ex-Gestor discordou do apontamento, afirmando que a Lei Complementar Municipal n.º 201/2022, que alterou a Lei Complementar n.º 191/2022, assegurou aos ACS e ACE a Revisão Geral Anual.

Em resposta, a Equipe Técnica informou que, conforme verificado no sistema Aplic, não houve a concessão de qualquer percentual de aumento a título de RGA para essas categorias no exercício de 2024. Pontuou que, considerando que a Lei Municipal previu a concessão do RGA sem a dedução de percentual de reajuste de piso salarial nacional, deveria ter sido incluído o valor do percentual do RGA da categoria nas Leis n.º 1.579/2024 e 1.658/2024, ou, alternativamente, inserido dispositivo que previsse a dedução do reajuste de piso salarial.





Portanto, manteve a irregularidade, entendimento este acompanhado pelo *Parquet de Contas*.

Nas alegações finais o ex-Gestor reafirmou que, em 2024, houve a concessão e RGA linear aplicado a toda a folha de servidores municipais, abrangendo os ACS e ACE. Sustentou que, nos moldes da Decisão Normativa n.º 07/2023/TCE-MT, eventual reajuste de piso salarial nacional das referidas categorias deve ser deduzido do percentual de RGA, evitando duplicidade de ganhos, e que, no caso em análise, o reajuste nacional de piso já teria absorvido a variação inflacionária do período, motivo pelo qual não se aplicou o novo índice local, a fim de evitar distorções e sobreposição de reajustes.

O Ministério Público de Contas, contudo, reforçou que a verificação junto aos dados informados pelo Município no sistema Aplic revelam que não houve concessão de percentual de aumento a título de RGA para essas categorias em 2024. Destacou que, embora o responsável alegue absorção da inflação pelo reajuste nacional do piso, tal fato não foi comprovado nas folhas salariais, denotando, na prática, ausência de reajuste.

Dessa forma, manteve a irregularidade.

O artigo 7º, caput, da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023, estabelece expressamente que a concessão de Revisão Geral Anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

No Município de Tapurah, observou-se que as Leis n.º 1.579/2024 e 1.658/2024, que concederam a RGA dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos para os anos de 2024 e 2025, respectivamente, não incluíram os ACS e ACE no rol de carreiras contempladas.

O Responsável justificou que o reajuste nacional de piso já absorveu a variação inflacionária do período, razão pela qual não se procedeu a aplicação de novo índice local, a fim de evitar distorções e sobreposição de reajustes, invocando o parágrafo único do artigo 7º da Decisão Normativa em comento, que dispõe:

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.





Nesse sentido, convém rememorar que, nos termos do artigo 198, § 9º da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, o vencimento dessas categorias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

No ano de 2024 o salário mínimo nacional foi fixado em R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), de modo que a consulta realizada ao sistema Aplic pela Equipe Técnica por ocasião do Relatório Técnico de Defesa⁵ revela que o valor base pago durante o exercício sob análise correspondeu a dois salários mínimos (R\$ 2.824,00).

Tal valor é superior ao salário base do exercício de 2023, que foi de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais) de janeiro a abril e de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) de maio em diante, correspondentes a dois salários mínimos vigentes à época⁶:

Pesquisar por:	Desconto, Gratificação ou Benefício:
CBO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	<input type="button" value="Excluir"/>
Cargo:	
Valor Base:	R\$ 0,00 à

520 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor Ba...
			M.. Descrição	
0000034...	994.650.4...	ROSANIA PEREIRA GOMES SUDARIO	12 Dezembro	0,00
0000034...	994.650.4...		12 Dezembro	0,00
► 0000034...	033.119.2...	RUBIA TAMIRES DE OLIVEIRA DA SILVA	01 Janeiro	2.604,00
0000034...	033.119.2...		01 Janeiro	0,00
0000034...	033.119.2...		02 Fevereiro	2.604,00
0000034...	033.119.2...		03 Março	2.604,00
0000034...	033.119.2...		04 Abril	2.604,00
0000034...	033.119.2...		05 Maio	2.640,00
0000034...	033.119.2...		06 Junho	2.640,00
0000034...	033.119.2...		07 Julho	2.640,00
0000034...	033.119.2...		08 Agosto	2.640,00
0000034...	033.119.2...		09 Setembro	2.640,00
0000034...	033.119.2...		10 Outubro	2.640,00
0000034...	033.119.2...		11 Novembro	2.640,00

Embora o reajuste do piso nacional tenha repercutido sobre a remuneração dessas categorias, caberia ao Município, com base no artigo 7º, parágrafo único da DN n.º 07/2023, formalizar nas leis que concederam a RGA local

⁵ Documento Digital n.º 664081/2025, fl. 31.

⁶ R\$ 1.302,00 a partir de janeiro de 2023. R\$ 1.320,00 a partir de 1º de maio de 2023.





o percentual aplicado aos ACS e ACE, ou inserir dispositivo para considerar a dedução do reajuste de piso salarial, a fim de demonstrar o cumprimento da norma.

Em vista dessa inadequação, **mantendo a irregularidade ZA01**, item 9.1, com **recomendação** ao Poder Legislativo de Tapurah para que determine ao Executivo Municipal que, nos próximos exercícios, assegure a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na concessão da Revisão Geral Anual, nos termos do artigo 7º da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023, formalizando expressamente na lei o percentual aplicado a esses profissionais ou a dedução decorrente do reajuste nacional do piso salarial.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 35.575.731,91** (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), correspondente a **34,76%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando de R\$ 102.328.977,72 (cento e dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve um aumento significativo do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 25,48% em 2023.

Quanto à remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 15.378.745,16** (quinze milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), equivalente a **93,60%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Fundeb**, no valor de **R\$ 16.429.249,84** (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em conformidade com





o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma pequena diminuição percentual de aplicação dos recursos do Fundeb, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 93,46%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 16.465.349,66** (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondentes a **16,44%** da receita base de **R\$ 100.114.461,19** (cem milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma pequena diminuição no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 16,93% em 2023.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou **R\$ 48.453.544,00** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), correspondentes a **35,97%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 134.691.423,71** (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 1.684.354,74** (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a **1,25%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 50.137.898,74** (cinquenta milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e





setenta e quatro centavos) correspondentes a **37,22%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 3.685.500,00** (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais), equivalente a **4,09%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 89.974.543,19** (oitenta e nove milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), observando o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	34,76%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	93,60%	Regular
Ações e serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,44%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	35,97%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,25%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	37,22%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,09%	Regular





3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 156.789.372,10** (cento e cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), indicando um acréscimo de R\$ 27.048.538,26 (vinte e sete milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 129.740.833,84 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 26.148.951,67** (vinte e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondendo a **16,39%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa um aumento de R\$ 2.413.726,59 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 23.735.225,08 (vinte e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 1.257.117,27** (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos), representando 4,80% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 849.458,49 (oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), de modo que a arrecadação foi 47,99% superior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 149.465.143,46** (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 47.478.881,16** (quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 165.787.610,05** (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dez reais e cinco centavos), o Município apresentou





superávit de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 31.156.414,57** (trinta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Os **restos a pagar para o exercício seguinte**, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram **R\$ 28.375.718,27** (vinte e oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$ 27.771.114,86** (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 604.603,41** (seiscentos e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e um centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve um **aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 12.570.756,10** (doze milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 16.681.192,56 (dezesseis milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 73.948.324,26** (setenta e três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 29.251.948,66** (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.





4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Tapurahatingiu um índice geral de 0,89, classificando-se com o **conceito A**, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								SIM
2020	0,59	0,19	0,38	0,64	0,00	0,68	0,43	126
2021	0,45	0,69	0,33	1,00	0,00	0,44	0,54	126
2022	0,58	0,45	1,00	1,00	0,00	0,59	0,67	87
2023	0,01	0,64	0,88	1,00	0,00	0,42	0,55	109
2024	0,44	0,84	1,00	0,93	0,59	0,46	0,75	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

Conforme apurado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Tapurah alocou recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, porém, de forma disseminada. Dessa forma que acolho a sugestão da Secex no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal que recomende ao Executivo a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.

Ademais, o Município criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e realizou campanhas educativas sobre o tema, e instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, observando, portanto, o que preconiza o artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

Contudo, em descompasso com o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, não houve a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme discutido por ocasião da análise da irregularidade OC19.





5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a Equipe de Auditoria apurou a quantidade de matrículas na rede municipal de Tapurah em 2024, bem como que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) evidencia que o desempenho do Município, nos anos iniciais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e da nota média estadual, porém, acima da nota média nacional. Já o resultado dos anos finais não foi avaliado.

Os resultados obtidos nas últimas 04 (quatro) avaliações revelam leve tendência de queda na nota Ideb dos anos iniciais ao longo dos últimos 08 (oito) anos no Município. Nesse contexto, **recomendo** ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão que, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas e as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação infantil.

Ainda quanto a esse ponto, a Secex constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada.

Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Tapurah está em 24º lugar no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada. No ranking nacional, se encontra em 76º lugar. Ainda, verificou-se que, conforme informações do sistema Radar, houve aumento do desmatamento em 2023.

No que se refere aos focos de queima, a série histórica revela significativo aumento nos anos de 2023 e 2024.

Assim, acolho a sugestão da Equipe Técnica a fim de recomendar ao Poder Legislativo de Tapurah que determine ao Executivo Municipal a implementação de medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento.





5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados evidenciam uma situação regular, considerando a média dos últimos 05 (cinco) anos.

Nesse contexto, acolho a sugestão da 5^a Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, especialmente no que se refere a mortalidade infantil, mortalidade materna, mortalidade por acidente de trânsito e hanseníase em menores de 15 (quinze) anos.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Tapurah, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV.

Nota-se que, em 2024, a referida Prefeitura alcançou o nível de transparência classificado como **Diamante**, contando com índice de 96,55%, superior ao de 2023 (75,84%), exercício em que o Ente atingiu o nível Prata.

Em que pese os bons níveis de transparência, cabe **recomendar** ao Legislativo de Tapurah que determine ao executivo municipal a implementação de





medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Tapurah referente ao exercício de 2024, observou-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

Ademais, o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024; não contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento e não expediu atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou que previram parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o ex-Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, Fundeb e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Similarmente, as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro (R\$ 44.711.181,85) e orçamentário (R\$ 31.156.414,57), demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.





Observou-se, ainda, que o Município de Tapurah adimpliu as contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares referentes ao exercício de 2024.

Embora tenham sido mantidas as irregularidades AA04, CB03, CB05, DB99, FB99, OC19 e ZA01 (item 9.1), deve-se reconhecer que não conduzem a juízo reprobatório das contas.

A irregularidade gravíssima AA04, embora evidencie que o Município não observou § 3º do artigo 25 da Lei n.º 14.113/2020, ao não aplicar o saldo remanescente de recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, o valor não aplicado representa apenas 2,43% do total das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2024, de forma que, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade deve ser atenuada.

Igualmente, a irregularidade gravíssima ZA01 (item 9.1), relativa à ausência de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), merece ter sua gravidade atenuada. Ainda que o Município não tenha incluído essas categorias no rol de carreiras contempladas com a revisão, verificou-se a ocorrência de reajuste do piso salarial nacional em 2024, o qual repercutiu sobre a remuneração dos ACS e ACE. Ressalte-se que, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023, o gestor pode deduzir do percentual da RGA local o reajuste do piso nacional, a fim de evitar a concessão de revisão diferenciada a essas categorias.

Quanto às demais irregularidades mantidas, de classificação CB03, CB05, DB99, FB99 e OC19, impõe-se reconhecer que não se prestam a macular as contas, sobretudo diante dos resultados positivos alcançados, bastando a expedição de recomendações.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.





9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, em parcial consonância com os Pareceres Ministeriais n.º 3.617/2025 e 3.921/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Tapurah que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I) em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;
- II) aplique 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao artigo 25, caput e § 3º da Lei n.º 14.113/2020;
- III) em observância aos artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, aos Itens 7 e 69 da NBC-TSP n.º 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,





proceda ao registro contábil por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias;

IV) adote as providências necessárias para que na elaboração dos próximos Balanços Patrimoniais seja observada a convergência dos saldos entre exercícios, bem como para que eventuais retificações em demonstrativos contábeis sejam formalmente publicadas, assegurando a utilidade das informações aos usuários e órgãos de controle;

V) promova a correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos;

VII) adote providências para que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como para que sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e que, na forma do artigo 9º da LRF, caso se mostre necessário, realize a limitação de empenho;

VIII) observe os artigos 43 e 46 da Lei n.º 4.320/64 e o artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal na abertura de créditos adicionais, especificando a fonte de recursos, bem como o valor ou percentual autorizado;

VIII) inclua no currículo escolar temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme artigo 26, § 9º da Lei n.º 9.394/1996;

IX) nos próximos exercícios, assegure a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na concessão da Revisão Geral Anual, nos termos do artigo 7º da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023, formalizando expressamente na lei o percentual aplicado a esses profissionais ou a dedução decorrente do reajuste nacional do piso salarial;





- X)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- XI)** em conjunto com a Contadoria Municipal, adote providências para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- XII)** sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- XIII)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- XIV)** realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme a Portaria MPS n.º 185/2015 e Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- XV)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- XVI)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a





buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XVII) adote providências para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade; e

XVIII) promova esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Tapurah **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas e medidas necessárias para reverter a tendência de queda da nota do Ideb, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação infantil;

II) Implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento; e

III) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, especialmente no que se refere a mortalidade infantil, mortalidade materna, mortalidade por acidente de trânsito e hanseníase em menores de 15 (quinze) anos.





Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 24 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁷
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

